



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13629.000682/2005-38</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.156 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ACESITA SERVIÇOS COM. IND. E PART LTDA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2001, 2002

MULTA ISOLADA. SÚMULA CARF 105.

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário (RV), fls. 0456/0464, interposto contra decisão de primeira instância, proferida por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, fls. 0434/0451, nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VALORES RECONHECIDOS.

Sendo reconhecidas pela interessada as glosas relativas aos lucros auferidos no exterior, as gratificações atribuídas aos administradores e às despesas com associações de classe, as exigências daí resultantes são consideradas definitivamente constituídas na esfera administrativa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2004

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA ESTIMATIVA.

Tendo optado pela forma de tributação dos lucros com base no lucro real anual, a pessoa jurídica fica sujeita às antecipações mensais do Imposto de Renda Pessoa Jurídica por estimativa. O não recolhimento a título de estimativas de IRPJ ou o recolhimento a menor do imposto sujeita a pessoa jurídica à multa de ofício isolada prevista no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei 9.430/1996.

MULTA ISOLADA. MULTA PROPORCIONAL. CONCOMITÂNCIA. CABIMENTO.

É cabível a aplicação da multa exigida isoladamente, em face do não-recolhimento das estimativas mensais, concomitantemente com a multa proporcional referente ao IRPJ devido e não pago ao final do período, haja vista as respectivas hipóteses de incidência cuidarem de situações distintas.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA.

A competência original para apreciação de pedidos de restituição é da DRF ou IRF-A do domicílio fiscal da pessoa jurídica requisitante, cabendo à DRJ, em caso de indeferimento, o exame da manifestação de inconformidade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002, 2004

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Altera-se o percentual da multa a ser exigida isoladamente, por falta de recolhimento de estimativas, de 75% para 50%, em face da alteração introduzida pelo art.14 da Lei nº 11.488/2007, e em vista do princípio da retroatividade benigna (através do qual, tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-

se a lei a ato ou fato pretérito, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática).

Lançamento Procedente em Parte

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento, nos termos do voto do relator.

Para esclarecimento, a autuação trata de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (**IRPJ**) e sua multa exigida isoladamente, fls. 028, relativos a fatos geradores ocorridos no ano calendário 2001 e 2002.

A sistemática de apuração dos tributos foi pelo regime do Lucro Real e nos valores já estão incluídos juros de mora e multa de ofício, calculados até a data de elaboração do lançamento.

Em síntese, os créditos foram lançados devido a inadimplência tributária com as seguintes justificativas:

ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL: contribuições e doações deduzidas indevidamente

ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL: lucros auferidos no exterior

EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL: exclusões indevidas

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA: diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago (verificações obrigatórias)

MULTAS ISOLADAS: falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada

Devidamente cientificada a recorrente impugnou a exação, fls. 0359/0363.

A DRJ analisou a impugnação e proferiu a decisão citada, por sua procedência parcial, cabendo transcrever trecho da decisão recorrida:

Inicialmente cumpre ressaltar que, quanto aos **valores reconhecidos pela interessada**, relativamente aos **lucros auferidos no exterior**, às **despesas com associações de classe**, **valores pagos no ano de 2001/IRPJ** e **remuneração/gratificação dos administradores** relativo aos anos de 2002 e 2004, **estes são considerados definitivamente constituídos na esfera administrativa.**

Quanto à eventual restituição da quantia recolhida via Darf, em 02/08/2005, a título de **Lucros Auferidos no Exterior**, questionada no STF, não compete a esta Turma de Julgamento manifestar-se sobre **pedido de restituição** que não tenha sido objeto de apreciação prévia pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição da contribuinte (arts. 41 e 48 da IN SRF n.º 600/2005).

A interessada **discorda exclusivamente da aplicação da multa de R\$ 21.247,20, uma vez que, a multa está sendo exigida isoladamente** (antecipação) e novamente exigida na apuração anual do IRPJ.

Cientificada em 16/07/2008, fls. 0453, a contribuinte recorreu, em 18/08/2008, segunda feira, fls. 0456/0464, nos seguintes termos:

- A Recorrente defende a tempestividade de seu recurso e apresenta os fatos, como os interpreta;
- Em um primeiro ponto, alega a impossibilidade de aplicação de multa isolada por descumprimento das estimativas mensais de IRPJ após o término do ano calendário correspondente;
- Alega que a aplicação de multa isolada juntamente com a multa de ofício representa bis in idem, afigurando-se ilegal a aplicação cumulada das duas penalidades;
- Aduz a necessidade de redução da alíquota de multa isolada;
- Afirma que houve incoerência no Acórdão profligado;
- Defende a retroatividade benigna e a irrenunciabilidade à legalidade; e
- Requer, por fim, a admissibilidade e o provimento integral de seu recurso.

O Recurso foi enviado ao CARF, para análise e decisão.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator.

### **ADMISSIBILIDADE:**

O recurso atende os requisitos de admissibilidade previstos na Legislação, sendo tempestivo e pertinente, motivo pelo qual dele se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pela recorrente.

### **MÉRITO:**

A Recorrente alega a inaplicabilidade da multa isolada, em razão do encerramento dos anos calendários quando da lavratura dos autos de infração.

Esta Turma de julgamento já decidiu essa questão, conforme abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

...

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA. CABIMENTO. SÚMULA CARF N° 178.

No caso de falta de recolhimento de estimativa mensal, o art. 44 da Lei nº 9.430 de 1996, com alterações promovidas pela Lei nº 11.488 de 2007, prevê a imposição de multa de 50%, mesmo no caso de apuração de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL, sendo exigida isoladamente, de modo que pode ser exigida mesmo após o encerramento do exercício. Tal entendimento está expresso na súmula CARF nº 178.

...

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, quanto à infração referente aos ganhos auferidos em devolução do patrimônio social da CETIP S.A., e quanto à cobrança de juros de mora sobre multa de ofício, nos termos do relatório e voto do relator. Acordam, ainda, os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, quanto à exigência das multas isoladas pelo não recolhimento das estimativas relativas aos meses de junho e julho de 2008, vencidos os Conselheiros Heldo Jorge dos Santos Pereira, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (suplente convocado), que votaram por dar provimento ao recurso voluntário em relação a tal matéria, para afastar a exigência das referidas penalidades. Julgamento realizado após a vigência da Lei nº 14.689, de 2023, a qual deverá ser observada quando do cumprimento da decisão. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, substituída pelo Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (suplente convocado). Acórdão: 1302-006.692, 17/10/2023, Relator: Wilson Kazumi Nakayama.

Segue trecho do voto:

O imposto de renda das pessoas jurídicas é determinado com base no lucro real de apuração trimestral. Por opção do Contribuinte a apuração do imposto de renda pode ser anual, mas nesse caso o pagamento do tributo tem periodicidade mensal com base em estimativa. O Contribuinte só pode deixar de recolher as estimativas se demonstrar, mediante balanço ou balancete de suspensão ou redução, que o valor acumulado do tributo recolhido excede o tributo devido no período, de acordo com o § 2º, do art. 35 da Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário

No caso de descumprimento do recolhimento de estimativas, o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações promovidas pela Lei nº 11.488, de 2007, estabeleceu sanções específicas de acordo com a conduta praticada:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II – de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Como se vê, no caso de falta de recolhimento de estimativa mensal, a lei prevê a imposição de multa de 50%, mesmo no caso de apuração de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL, sendo exigida isoladamente, de modo que pode ser exigida mesmo após o encerramento do exercício.

Tal entendimento foi pacificado recentemente neste Colegiado com a aprovação da súmula CARF nº 178 pela 1ª Turma da CSRF, cujo verbete é o abaixo transcrito:

Súmula CARF nº 178

A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Portanto, não há óbice legal para a cobrança da multa isolada por falta de recolhimento de estimativa após o encerramento do exercício.

Por concordar com todos os argumentos da decisão, nega-se provimento ao recurso, nessa questão.

A Recorrente alega, também, a impossibilidade de cumulação da multa isolada com a multa de ofício.

Ressalte-se que o litígio trata de créditos tributários dos anos 2001e 2002, fls. 032.

Há Súmula do CARF, 105, que trata da questão:

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Assim sendo, incabível a aplicação da multa isolada, única questão em litígio, como apontado pela decisão recorrida:

A interessada discorda exclusivamente da aplicação da multa de R\$ 21.247,20, uma vez que, a multa está sendo exigida isoladamente (antecipação) e novamente exigida na apuração anual do IRPJ.

Pela decisão sobre a inaplicabilidade da multa isolada, conforme a Súmula CARF 105, incabível a análise e discussão quanto a aplicação de retroatividade benigna nessa multa.

**CONCLUSÃO:**

Em razão do exposto, vota-se pelo provimento do recurso, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira